

STEPHANIE BEATRIZ DE LIMA SILVA

FAMÍLIAS PARALELAS: rateio da pensão por morte à luz do
entendimento do STF e do STJ

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

STEPHANIE BEATRIZ DE LIMA SILVA

FAMÍLIAS PARALELAS: rateio da pensão por morte à luz do
entendimento do STF e do STJ

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da professora M.e. Evellyn Thiciane Macêdo Coelho.

ANÁPOLIS – 2019

STEPHANIE BEATRIZ DE LIMA SILVA

FAMÍLIAS PARALELAS: rateio da pensão por morte à luz do
entendimento do STF e do STJ

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

DEDICO este trabalho primeiramente a Deus por ter me guiado e permitido chegar até aqui. A minha família por não ter desistido de mim. Mãe, obrigada pelo incentivo, pela compreensão e amor. Se eu estou aqui foi por seu empenho e incentivo. Sharon Rose, sua presença marcante e seu apoio não me deixam esquecer que sempre poderei contar com você.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho é a materialização do fechamento de um ciclo muito importante, e não poderia deixar de agradecer as pessoas que foram de suma importância para esta conclusão. Sendo assim, deixo aqui minhas singelas palavras de gratidão por suas vidas.

Agradeço primeiramente a Deus por ter me guiado até aqui, por me permitir tantas oportunidades, por enfrentar e vencer tudo que me foi proposto.

Agradeço a minha mãe e a minha irmã por acreditarem em mim quando eu mesmo não o fiz, por todo o apoio e por suportarem o meu temperamento nada fácil. Enfim, por toda compreensão e boa vontade em sempre querer me ajudar. Vocês conhecem a jornada que eu enfrentei vocês caminharam comigo e, portanto o mérito não é apenas meu.

Agradeço ao INSS - APS Anápolis/Centro que tem uma parcela de culpa em relação ao meu desenvolvimento, em especial com o público. Onde eu tive a oportunidade de aprender um pouquinho sobre o Direito Previdenciário e interessar pelo tema do presente trabalho.

Agradeço a minha professora e orientadora Evellyn Thiciane Macêdo Coelho por ter me acompanhado durante esta jornada, por quem tenho grande estima, profundo respeito e admiração como pessoa e como profissional.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que de uma maneira ou de outra me ajudou para finalizar este trabalho.

RESUMO

O presente trabalho traz como tema a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte nos casos específicos de união estável paralela ao casamento, tanto que se trata de um assunto cercado de polêmicas justamente por causa do cunho moral que envolve o direito. O propósito maior é demonstrar que existe a possibilidade de rateio deste benefício entre as duas famílias. O trabalho aborda os vários pontos de vista do conceito de família, e também estuda o benefício da pensão por morte, finalizando com uma análise sobre o que a jurisprudência tem entendido sobre o assunto, trazendo decisões não somente das cortes superiores como também de vários tribunais. Como fonte de pesquisa foi utilizado o método de pesquisa bibliográfico e jurisprudencial, tendo como principal meio de estudo os livros de direito previdenciário e direito de família, os sites dos tribunais superiores, artigos com temas afins e análise legal de cunho Constitucional, Previdenciário e Cível. A importância deste trabalho esbarra em um ponto muito questionável a fim de verificar se a justiça e o direito acompanham a evolução da sociedade, sobretudo os novos paradigmas de família, no que se refere a uma pacificação sobre o assunto. As jurisprudências trazem argumentos fortes, tanto as que são a favor, quanto as que são contra este questionamento. Não obstante os mais variados posicionamentos a respeito do tema é justo dar uma importância a perspectiva humanitária do caso.

Palavras-chave: Concubinato. Família simultânea. Pensão por morte.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - PENSÃO POR MORTE E OS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO	
1.1 Conceito	03
1.2 Qualidade de segurado	04
1.3 A morte presumida	04
1.4 Direito à pensão no caso de inadimplência com a Previdência	05
1.5 Condição de dependentes dos beneficiários	07
1.5.1 Pensão ao dependente viúvo do sexo masculino	07
1.5.2 Período de carência	08
1.6 Data de início do benefício	09
1.7 Renda mensal inicial	09
1.8 Cessação e perda do direito à Pensão por Morte	11
CAPÍTULO II - ASPECTOS DOUTRINÁRIOS RELEVANTES QUANTO ÀS RELAÇÕES EXTRAJUGAIS	
2.1 A Mudança de paradigma no direito de família	13
2.2 Características da união estável	16
2.3 Uniões Extraconjugais: Perspectiva Doutrinária	17
2.4 Uniões estáveis paralelas	20
CAPÍTULO III - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL PARA O RATEIO DE PENSÃO POR MORTE QUANDO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO MATRIMÔNIO	
3.1 O entendimento do STF e do STJ sob uma nova perspectiva: A possibilidade do rateio da pensão	23
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

É muito comum para as pessoas ouvirem falar de casos em que um homem casado vive uma vida com outra mulher e filhos. Por mais “imoral” que possa parecer, é normal e não assusta mais a sociedade. Esta situação se trata de concubinato impuro ou adúlterino, o qual pode ser chamado também de família paralela ou família simultânea, visto o aspecto de imoralidade que o termo traz consigo. Deste modo, a situação de concubinato adúlterino está ligada a esta simultaneidade conjugal, ou seja, uma pessoa tem vínculo matrimonial com outra ao mesmo tempo em que possui um vínculo afetivo com pessoa diversa, caracterizando uma pluralidade de relações afetivas.

Pensar no concubinato adúlterino é o mesmo que pensar em duas famílias interligadas pela presença de um membro em comum, com uma pequena diferença: a companheira recebe o nome de "amante" por parte da sociedade. O objetivo aqui não é julgar se está certo ou errado, mas é observar esta situação um tanto diferente não só pelos olhos jurídicos, mas também com olhos mais humanos, dando a esta modalidade de família uma proteção jurídica também, e para tanto não significa excluí-las simplesmente por não haver previsão legal que verse sobre esse novo paradigma.

Essa proteção aborda inclusive as questões previdenciárias, que é o ponto que mais traz dúvidas nestes casos. A legislação previdenciária diz que o benefício de pensão por morte será devido ao dependente do segurado que falecer, e que caso haja mais de um pensionista, o benefício será dividido por todos em partes iguais. Assim, tem-se o problema da pesquisa: caso o segurado que vier a

óbito deixe esposa e concubina, poderia o benefício ser rateado em partes iguais entre as duas?

O objetivo deste trabalho é discutir e responder essa questão. O tema é acompanhado de muita polêmica, visto que tecnicamente a sociedade ainda é muito conservadora e o que prevalece é a moral e os bons costumes, sendo que a possibilidade de o homem ter uma "amante" é justamente o oposto dessa "boa moral".

Outro ponto importante deste trabalho é a união constituída de boa-fé, mesmo nas hipóteses em que a concubina tenha conhecimento da existência de esposa legítima de seu companheiro, pois a boa-fé está justamente na questão de não haver nenhum tipo de interesse, principalmente financeiramente falando em relação ao companheiro.

Não se busca justificar proteção a concubina que não nutre as melhores intenções para com seu companheiro (casado). O tratamento aqui dispensado é a relação idêntica a união estável formada entre duas pessoas, duradoura, baseada no afeto e estabelecida com o objetivo de constituir família.

CAPÍTULO I – PENSÃO POR MORTE E OS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO

Para um melhor entendimento deste trabalho, buscamos fazer uma análise desde o conceito do tema abordado até as causas que ensejam na sua perda ou cessação. O intuito não é esgotar o assunto, mas trazer de forma sucinta o estudo sobre um assunto tão importante.

1.1 Conceito

Nos dizeres de Carlos Alberto Pereira de Castro (2018, p.867): “a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer aposentado ou não, [...]. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido”.

A doutrina trata da classificação da pensão em duas partes. Quando o falecimento se der por acidente de trabalho ou doença ocupacional, estamos diante de uma pensão acidentária. Agora, quando o óbito ocorre em virtude de causas diversas, será considerada de origem comum. Esta classificação é importante para determinar a competência jurisdicional para concessão e revisão do benefício e também em relação ao pedido de indenização na seara trabalhista (CASTRO; LAZZARI, 2018).

É válido lembrar que não existe período de carência para a pensão por morte. Sendo necessário apenas a filiação do indivíduo como contribuinte da Previdência Social. Mesmo que o segurado venha a óbito no primeiro dia de

trabalho, a concessão será devida, todavia, apenas por um período de quatro meses.

Por um curto período, a Medida Provisória – MP nº 664/2014, exigiu uma carência de 24 meses para a pensão por morte. Porém, durante a sua tramitação no Congresso Nacional, esta exigência foi descartada do texto e acabou sendo sancionada a Lei nº 13.135/2015.

1.2 Qualidade de segurado

O instituidor do benefício de pensão por morte é aquele que está em efetiva contribuição junto à Previdência Social, ou abarcado pelo período de carência disposto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências). Todavia, nos termos do artigo 102 da mencionada lei, com a perda da qualidade de segurado, ocorrerá a caducidade dos direitos inerentes a essa.

Contudo, a Súmula 416 do Superior Tribunal de Justiça - STJ diz: “É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”. Nestes termos, a associação da súmula mencionada com o artigo 102, § 2º, da Lei n. 8.213/91 em caráter de exceção ao *caput* do mencionado artigo, assegura o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte em caso de preenchimento dos requisitos conforme os termos legais.

1.3 A morte presumida

A morte presumida é caracterizada no Direito nas hipóteses de desastre, catástrofe ou acidente que acarrete o desaparecimento do segurado. Para reconhecimento, será necessária declaração por Juiz de Direito, que após transcorrido o lapso temporal de seis meses de ausência decretará por meio de Ação Judicial. Nesse contexto, portanto, sendo preenchidos os requisitos legais da

legislação previdenciária para aferimento do benefício, será devido o pagamento de pensão por morte aos dependentes habilitados na Previdência Social, desde a data do óbito ou da decisão judicial que decretar a morte presumida (CASTRO; LAZZARI, 2018).

O simples fato de ocorrer algum desastre por si só não declara a presunção de morte, pois nesses casos, somente poderá ser requerida depois que todas as vias de buscas e averiguações forem esgotadas, devendo constar na sentença, a data provável do falecimento (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Considerando a natureza jurídica provisória do benefício nos termos apresentados, conforme explica o artigo 78 da Lei n. 8.213, na situação em que o segurado reaparecer, a pensão por morte presumida será imediatamente cessada, sem a necessidade de reembolso das parcelas que já foram recebidas, excluindo as hipóteses de má-fé (SANTOS, 2017).

1.4 Direito à pensão no caso de inadimplência com a Previdência

Discussão de grande valia no ordenamento jurídico é quanto à possibilidade de recebimento de benefício de Pensão por Morte no caso em que se verifica a inadimplência das contribuições previdenciárias.

A regularização das contribuições em atraso apenas poderá ocorrer quando o instituidor do benefício encontrava-se laborando como empregado na época do óbito, pois a obrigação de recolhimento, conforme preceito legal é da Pessoa Jurídica que o empregava (CASTRO; LAZZARI, 2018).

No entendimento de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari, nos casos de contribuinte individual que prestava serviço à pessoa física, que laborava de forma remunerada, porém, sem recolhimentos das contribuições previdenciárias, acarretará mora tributária, persistindo a qualidade de segurado. Na situação, ocorrendo a morte, os dependentes do segurado podem efetuar o pagamento das

contribuições previdenciárias, a fim de pleitear a pensão por morte, desde que comprovado, por meio de provas contemporâneas, o efetivo exercício de atividade laboral.

Todavia, mesmo com o posicionamento acima, a Turma Nacional de Uniformização - TNU, por meio da Súmula 533, assegura: “Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posterior ao óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços”, sendo este também o posicionamento do STJ (LEITÃO, 2018).

Por um período, o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS permitiu o pagamento desses débitos para fins de concessão do benefício. Porém, a Instrução Normativa – IN n. 20/2007 fixou nova orientação, repetida na IN nº 77/2015, em seu artigo 378. É o que segue:

Artigo. 378. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS, na data do óbito.

§ 1º A manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput far-se-á mediante, pelo menos, uma contribuição vertida em vida até a data do óbito, desde que entre uma contribuição e outra ou entre a última contribuição recolhida pelo segurado em vida e o óbito deste, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o art. 137, observadas as demais condições exigidas para o benefício.

§ 2º Não será considerada a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes, bem como não serão consideradas as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado.

§ 3º O recolhimento das contribuições obedecerá às regras de indenização constantes no artigos. 25 e 28.

Neste sentido, Castro e Lazzari (2018), afirmam que a nomenclatura na verdade, não se trata de uma “regularização”, pois nada de “irregular” foi praticado. O contribuinte individual é um segurado obrigatório, cuja filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada (artigo 20, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999). Assim, a efetivação dos recolhimentos previdenciários é direito, uma vez que o fato gerador ocorreu, sendo cabível a contribuição.

1.5 Condição de dependente dos beneficiários

Para que seja configurada a habilitação dos beneficiários da pensão por morte, não há que se falar em uma inscrição prévia, pois esta será promovida quando do requerimento deste benefício e, assim como no Direito das Sucessões, a ordem da vocação hereditária é observada quando da instituição do direito ao recebimento da pensão, onde a mesma classe possui igualdades de direitos, conforme explica o artigo 16, § 1º da Lei n. 8.213. Primeiramente os beneficiários são aqueles que compõem o grupo familiar do instituidor, na falta destes transmite aos pais e por último aos irmãos menores e/ou incapazes, ambos dependentes do instituidor e devidamente comprovada (MELO, 2018).

Importante lembrar que nos casos de pensão alimentícia decorrente de divórcio paga a ex-cônjuge e aos filhos dependentes não implica dizer que estes receberão a mesma quantia que o instituidor pagava, e por repetidas vezes foi discussão do STJ:

A concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos. (REsp 2007/0166536-0, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6.9.2010).

Posto isto, se restar comprovada a presunção absoluta de dependência do ex-cônjuge que recebia pensão alimentícia, ele concorrerá igualmente com os outros dependentes, ou seja, não precisará provar sua dependência econômica. Por outro lado, se o cônjuge separado de fato ou judicialmente ou divorciado não recebia pensão alimentícia, não terá a seu favor a presunção absoluta de dependência econômica.

1.5.1 Pensão ao dependente viúvo do sexo masculino

Antes da atual Constituição Federal, a pensão por morte era concedida ao cônjuge masculino somente se este fosse considerado inválido. E por reiteradas

vezes o Supremo Tribunal Federal - STF defendeu que a concessão de pensão por morte ao viúvo dependia de lei específica.

Contudo, em virtude do Princípio da Isonomia, a Suprema Corte mudou seu posicionamento, inclusive nos casos que atingiram os dependentes masculinos antes da Constituição de 1988. É o que podemos ver neste entendimento do STF:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 153, § 1º, DA CF/1967, NA REDAÇÃO DA EC 1/1969). PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o óbito da segurada em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não afasta o direito à pensão por morte ao seu cônjuge varão. Nesse sentido: RE 439.484-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 5/5/2014; RE 535.156-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 11/4/2011.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE 880.521 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.3.2016).

Restou pacificado que o benefício da pensão por morte não deveria ser concedido de acordo com o Decreto nº 89.912/1984, onde o cônjuge masculino receberia somente se conseguisse comprovar sua invalidez, uma vez que até mesmo a Constituição anterior já trazia em seu texto a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de sexo.

1.5.2 Período de carência

Como já foi dito, para que haja concessão da pensão por morte, não há que se falar em tempo mínimo de contribuição. A comprovação que deve existir é a condição de segurado. Contudo, antes da vigência da Lei nº 8.213/1991 era exigido uma carência de pelo menos 12 contribuições.

O que ocorre atualmente na Lei nº 13.135/2015 é a fixação de 18 contribuições para que o cônjuge ou companheiro tenha direito ao benefício por um prazo maior, caso não queira receber por apenas 4 meses.

1.6 Data de início do benefício

Para definir a data de início da pensão por morte, deve ser relacionado com a legislação vigente à época do óbito e à capacidade do dependente que requerer o benefício. Carlos Alberto e João Batista trazem uma síntese das regras de definição:

- a) para óbitos ocorridos até o dia 10.11.1997 (véspera da publicação da Lei n. 9.528, de 1997), a contar da data:
 - do óbito, tratando-se de dependente capaz ou incapaz, observada a prescrição quinquenal de parcelas vencidas ou devidas, ressalvado o pagamento integral dessas parcelas aos dependentes menores de dezesseis anos e aos inválidos incapazes.
- b) para óbitos ocorridos a partir de 11.11.1997 (Lei n. 9.528/1997) até 4.11.2015, a contar da data:
 - do óbito, quando requerida até trinta dias deste;
 - do requerimento, se requerido depois de trinta dias;
 - o beneficiário menor de 16 anos poderá requerer até 30 dias após completar essa idade, quando então retroagirá ao dia do óbito;
 - os inválidos capazes equiparam-se aos maiores de dezesseis anos de idade;
- c) para os óbitos ocorridos a partir de 5.11.2015 (Lei n. 13.183/2015):
 - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
 - do requerimento, quando requerida após noventa dias do óbito;
 - o beneficiário menor de 16 anos poderá requerer até noventa dias após completar essa idade, quando então retroagirá ao dia do óbito;
- d) da decisão judicial, no caso de morte presumida;
- e) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.884).

Os referidos autores ainda pontuam que nos termos do Decreto nº 3.048/1999, o benefício era devido desde a data do óbito, quando requerido até trinta dias após o dependente completar a idade de 16 anos. Porém, com o advento do Decreto nº 5.545/2005, foi estabelecido prazo único de 30 dias, a contar da data do óbito, para requerer o benefício com direito ao retroativo, excluindo a regra especial em favor do menor de 16 anos.

1.7 Renda mensal inicial

O valor da renda inicial da pensão por morte já sofreu vários ajustes. Antes da chegada da Lei n. 9.032/1995 a renda era calculada sobre 50% do salário de benefício, mais 10% por dependente, até o máximo de cinco. Posteriormente,

houve outra alteração e passou a ser constituída de uma parcela relativa à família, de 80% do valor que o segurado recebia ou que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, até o máximo de dois dependentes. Caso o óbito fosse consequência de acidente do trabalho, o valor era de 100%.

A partir da vigência da Lei n. 9.032, esse valor da renda mensal da pensão por morte passou a ser de 100% do salário de benefício, inclusive para os benefícios de origem acidentária, independentemente do número de dependentes. A apuração, portanto, se dava sobre a média dos últimos 36 salários de contribuição. Com o advento da Lei n. 9.528/1997, a renda inicial passa a ser 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento (BRAGANÇA, 2012).

Sobretudo, vale lembrar que isso já foi matéria de discussão no Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, o então Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu que a Lei nº 9.032/1995 não atinge os benefícios cuja data de início é anterior à edição da norma. Prevaleceu o entendimento da ausência de fonte de custeio adequada para a pretendida revisão, como exige o § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, que diz que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (CASTRO, LAZZARI, 2018).

A Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014, abordou como deveria ser feito o cálculo para a renda inicial, estabelecendo o valor da aposentadoria que o segurado já recebia ou o valor que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, porém reduzindo o coeficiente em 50%, aumentando mais 10% em cada cota até no máximo de cinco dependentes.

Todavia, a Lei nº 13.135/2015 não recepcionou muito bem esse regramento e, portanto, foi restabelecida a regra que estava em vigor, qual seja, 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou o valor que teria direito se estivesse aposentado, porém reduzindo o coeficiente em 50%, aumentando mais 10% em cada cota até no máximo de cinco dependentes.

Todavia, a Lei n. 13.135/2015 não recepcionou muito bem esse regramento e, portanto, foi restabelecida a regra que estava em vigor, qual seja,

100% da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento (Lei nº 9.528, de 10.12.1997). É importante lembrar que o acréscimo de 25% devido ao aposentado por invalidez que dependia de cuidados pessoais não é repassado na concessão da pensão por morte, ou seja, os dependentes receberão somente o valor da aposentadoria sem o adicional.

1.8 Cessaç o e perda do direito   pens o por morte

Com o advento da Lei n. 13.135 aos benef cios concedidos a partir de 1  de mar o de 2015 foi estabelecido um decurso de prazo para recebimento de pens o pelo c njuge, companheiro ou companheira, e conseq entemente surgiram novas hip teses de cessaç o deste benef cio que podem variar de acordo com a expectativa de sobrevida do benefici rio no momento do  bito do instituidor segurado.

Contudo, ao c njuge ou companheiro benefici rio que for inv lido ou possua defici ncia n o se aplica esta regra. Por m, se ficar comprovado que a invalidez cessou ou que a defici ncia n o persiste mais, ser  aplicado o que regem as al neas “b” e “c” do artigo 77, inciso V da Lei n. 8.213/1991. A cessaç o do benef cio tem previs o expressa na Lei n. 8.213, a qual traz as hip teses, que s o as seguintes:

Art. 77. A pens o por morte, havendo mais de um pensionista, ser  rateada entre todos em parte iguais.

  2  O direito   percepç o de cada cota individual cessar :

I – pela morte do pensionista;

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irm o, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inv lido ou tiver defici ncia intelectual ou mental ou defici ncia grave;

III – para filho ou irm o inv lido, pela cessaç o da invalidez;

IV – para filho ou irm o que tenha defici ncia intelectual ou mental ou defici ncia grave, pelo afastamento da defici ncia, nos termos do regulamento; (esse dispositivo entrar  em vigor apenas em 18.06.2017 – art. 6 , II, da Lei n. 13.135/2015)

V – para c njuge ou companheiro:

a) se inv lido ou com defici ncia, pela cessaç o da invalidez ou pelo afastamento da defici ncia, respeitado os per odos m nimos decorrentes da aplicaç o das al neas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Além das hipóteses de cessação já mencionadas, a Lei n. 13.135 alterou o disposto no artigo 74 e estabeleceu outras duas hipóteses de perda do direito ao recebimento da pensão por morte, nos casos de condenação transitada em julgado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado e também se restar comprovada simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário.

É cediço que se o cônjuge sobrevivente contrair novo matrimônio não incide na perda do benefício, todavia não cabe cumulação de pensão, mas nessa hipótese o dependente pode optar pela mais vantajosa.

CAPÍTULO II - ASPECTOS DOUTRINÁRIOS RELEVANTES QUANTO ÀS RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS

A instituição da família tem raízes bem fixas na sociedade patriarcal e por muitos ainda é vista como sendo a união entre homem e mulher, não se admitindo esse vínculo senão pelo matrimônio sagrado e por muito tempo a união fora do casamento foi repudiada e visto como algo ultrajante, e porque não dizer que para alguns ainda é. Trataremos da importante evolução sofrida pelo direito de família e os reflexos que isto causou.

2.1 A Mudança de paradigma no direito de família

Em que pese a sociedade tenha evoluído e Direito de Família acompanhado esse progresso, grandes valores foram agregados e outros extintos, o fato é que ainda existe controvérsia quando vamos falar de união estável, especialmente no que diz respeito a simultaneidade com o casamento civil e isto atinge diretamente o Direito Previdenciário. São evidentes as desigualdades existentes e o risco da insegurança jurídica.

O tempo foi mostrando os diversos modelos de famílias que surgiram e houve uma necessidade de remodelar o conceito de família e trazer uma proteção maior para seus membros e para isso é importante a atenção não somente do legislador, mas também dos tribunais para efetivar essa proteção.

O objetivo central deste capítulo não é tratar da evolução da família como um todo por se tratar de um vasto conteúdo, portanto o ponto central da evolução familiar é a união estável, especificamente de famílias paralelas.

Entende-se como união estável o vínculo formado entre duas pessoas, o qual configura o convívio estável e o desejo de formar uma família, o Código Civil não especifica um tempo mínimo de convivência para caracterizar a união estável, mas as circunstâncias do caso concreto devem ser analisadas.

No entendimento de Flávio Tartuce:

Qualquer estudo da união estável deve ter como ponto de partida a CF/1988, que reconhece união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, prevendo que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Duas conclusões fundamentais poderiam ser tiradas do Texto Maior. A *primeira* é que a união estável não seria igual ao casamento, e que categorias iguais não podem ser convertidas uma. A *segunda* é que não há hierarquia entre casamento e união estável. São apenas entidades familiares diferentes, que contam com a proteção constitucional (TARTUCE, 2018, p. 1483).

Vale lembrar que a união estável não modifica o estado civil da pessoa, todavia, esse tipo de vínculo afetivo alcança os mesmos direitos do casamento civil, ou seja, o indivíduo sob tal situação está amparado pelo artigo 1.723 do Código Civil e tutelado também pelo artigo 226, § 3º da Constituição Federal em que se lê: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”. Para tanto, este trecho do texto constitucional não pode ser interpretado isoladamente e excluir as outras formas de entidades familiares que se enquadram como união estável, mesmo que por analogia (TARTUCE, 2018).

Assim, antes de abordar propriamente o assunto, é necessário deixar algo explícito. Embora seja possível o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, optamos por discorrer sobre o vínculo entre homem e mulher para que o estudo esteja centralizado e possamos apresentar as situações de forma pormenorizada.

Quase dez anos se passaram desde a Constituição de 1988, a Lei 8.971/1994 foi editada com o intuito de reger o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Muito embora a união estável não tenha sido tratada por esta lei, o seu artigo 1º fazia alusão da constituição desta entidade, isto é, fixou

prazo de convivência ou a existência de prole comum. Pouco tempo se passou e foi editado um novo texto legal, Lei 9.278/96, a qual veio para tratar o artigo 226, o §3º da Constituição Federal. A referida lei por sua vez, não estipulou prazo de convivência e recusou a questão dos filhos em comum. Dentre tantas mudanças, a Lei da União Estável regulou a direito real de habitação, e estabeleceu as Varas de Família para resolução dos conflitos.

Vale salientar que a Lei 9.278/ 96 não revogou a Lei 8.971/94, pelo fato de não tratar integralmente da matéria que esta tratava e não havia total incompatibilidade entre as duas. Não significa dizer que não havia conflitos, e o que mais evidencia essa situação é o artigo 1º de cada uma delas. Portanto, quanto a estas particularidades, evidentemente, a lei anterior foi revogada pela lei posterior.

Se for observar, o Código Civil traz expressamente em seu artigo 1.521 o rol daqueles que estão impedidos de estabelecer união estável. Porém, o que será abordado neste capítulo é justamente a possibilidade dessa situação ocorrer, observando a boa-fé de um dos lados, de modo que pode ser comprovado o vínculo dentro de todas aquelas características que configuram o vínculo, enquanto o provedor, ora instituidor, mantinha ao mesmo tempo um casamento estável, sem que sua esposa e/ou companheira soubessem uma da outra.

Em se tratando da situação supramencionada, é provável que venha o seguinte questionamento: Como é possível que esses vínculos paralelos existam sem que ninguém saiba de nada? Bem, se formos colocar em uma situação hipotética, digamos que o cônjuge/companheiro tenha como ocupação uma profissão que exija constantes viagens. Devido ao seu trabalho, é normal passar vários dias fora de casa. Não é preciso nem completar a suposição, pois já é possível entender o contexto. Não é o mesmo que dizer que via regra é assim que acontece, na verdade é mais fácil afirmar que é a exceção, pois na maioria dos casos uma sempre sabe da existência da outra (SCHREIBER, 2018).

Passemos ao estudo mais aprofundado sobre o que se trata a união estável e os elementos que a configuram com base legal e doutrinária.

2.2 Características da união estável

Doutrinariamente, existem alguns quesitos essenciais para a configuração da união estável, os quais serão abordados para um melhor entendimento sobre o assunto desta monografia.

Algumas dessas características foram mencionadas inicialmente e tornaremos a falar. A doutrina, mais especificamente no entendimento de Flávio Tartuce (2018), elenca as seguintes particularidades: inexigibilidade de tempo mínimo para que seja constituída, desde que o caso concreto seja analisado; sem deixar de mencionar a possibilidade de a união estável existir concomitantemente com o casamento civil, desde que haja separação de fato ou judicial; a convivência deve ser pública contínua e duradoura, já sendo pacífico que não carece de prole comum; a coabitação não é um requisito indispensável, visto que a súmula 382 do STF ainda é aplicada pela jurisprudência.

Assim, bem como:

[...] não há necessidade de nenhuma formalidade obrigatória para configurar a união estável, inclusive o Ministro Barroso, entendeu em um importante precedente que 'não constitui requisito legal para concessão de pensão por morte à companheira que a união estável seja declarada judicialmente, mesmo que vigente formalmente o casamento, de modo que não é dado à Administração Pública negar o benefício com base neste fundamento. [...] Embora uma decisão judicial pudesse conferir maior segurança jurídica, não se deve obrigar alguém a ir ao Judiciário desnecessariamente, por mera conveniência administrativa. O companheiro já enfrenta uma série de obstáculos decorrentes da informalidade de sua situação. Se ao final a prova produzida é idônea, não há como deixar de reconhecer a união estável e os direitos daí decorrentes' - Supremo Tribunal Federal, julgamento do Mandado de Segurança 330. 008, originário do Distrito Federal, em 3 de maio de 2016 (TARTUCE, 2018, p. 1486).

De acordo com o entendimento de Tartuce, é muito fácil confundir essas características da união estável com o namoro longo ou namoro qualificado, por tal razão é tão importante saber distinguir e um fator que tem grande influência é o *animus familiae*.

2.3 Uniões extraconjugais sob a perspectiva doutrinária

Infelizmente essa é a realidade vivida por milhares de pessoas no Brasil e mesmo com tantas opiniões divergentes que ainda existem, seja por questão moral ou religiosa, se trata de um assunto que vale a pena ser debatido, para que famílias que vivem sob tais circunstâncias possam ter de fato segurança legal, jurídica ao invés de contar apenas com decisões colegiadas, as quais podem ser reinterpretadas e alteradas a qualquer momento. Para tanto, essas discussões devem ocorrer de forma imparcial, sem nenhum tipo de envolvimento moral ou ético, mas analisando mesmo os casos reais.

Podemos dizer que felizmente e/ou infelizmente existe uma vantagem no Direito, qual seja, a facilidade de mudança e de acompanhar a evolução da sociedade. Mas é bom lembrar que de nada adianta essa infinidade de possibilidades se não for feita de maneira correta.

Embora haja um grande desenvolvimento quanto a essa modalidade familiar, boa parte da doutrina não a possibilidade de união estável simultânea ao casamento, a alegação é que no ordenamento jurídico brasileiro o casamento é uno e monogâmico (SCHREIBER, 2018).

É notório que tanto a doutrina quanto a jurisprudência não tem entendimento pacificado. Prova maior disso são os julgados que podem ser considerados recentes, como é o que segue:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE RELACIONAMENTO SÓLIDO. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO §1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do §1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, fine, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável. 2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se

pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. 3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa. Superior Tribunal de Justiça. Direito de Família. REsp 912926/RS. Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 07/06/2011.

Em contrapartida, também existem tribunais que têm entendido o caso concreto, adequando a legislação e aplicado de forma justa, como é o caso do Tribunal de Justiça do Maranhão, que por decisão uniforme, também reconheceu uniões concomitantes no bojo da Apelação Cível nº 19048/2013, e que teve o seguinte trecho reprisado em informativo do tribunal:

[...] a família tem passado por um período de acentuada evolução, com diversos modos de constituir-se, longe dos paradigmas antigos marcados pelo patriarismo e pela exclusividade do casamento como forma de constituição. [...] O magistrado explica que a doutrina e a jurisprudência favoráveis ao reconhecimento das famílias paralelas como entidades familiares são ainda tímidas, mas suficientes para mostrar que a força da realidade social não deve ser desconhecida quando se trata de praticar Justiça. Sustenta ainda que garantir a proteção a esses grupos familiares não ofende o princípio da monogamia, pois são situações peculiares, idôneas, que se constituem, muitas vezes, com o conhecimento da esposa legítima. Para o desembargador, embora amenizado nos dias atuais, o preconceito existente dificulta o reconhecimento da família paralela. “O triângulo amoroso sub-reptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral.” [...] “É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto”.

Não é novidade que as decisões dos tribunais superiores têm sido bastante inovadoras, e a depender do caso pode ser bom para servir de embasamento para novas decisões. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça trouxe uma novidade ao reconhecer o direito de alimentos relacionados a um concubinato.

RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO. CONDENAÇÃO A ALIMENTOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL. CASO PECULIARÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA X DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. SUSTENTO DA ALIMENTANDA PELO ALIMENTANTE POR QUATRO DÉCADAS. DECISÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA

PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A FAMÍLIA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. COMPROVADO RISCO DE DEIXAR DESASSISTIDA PESSOA IDOSA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. De regra, o reconhecimento da existência e dissolução de concubinato impuro, ainda que de longa duração, não gera o dever de prestar alimentos a concubina, pois a família é um bem a ser preservado a qualquer custo. 2. Nada obstante, dada a peculiaridade e em face da incidência dos princípios da dignidade e solidariedade humanas, há de se manter a obrigação de prestação de alimentos a concubina idosa que os recebeu por mais de quatro décadas, sob pena de causar-lhe desamparo, mormente quando o longo decurso do tempo afasta qualquer risco de desestruturação familiar para o prestador de alimentos. 3. O acórdão recorrido, com base na existência de circunstâncias peculiaríssimas –ser a alimentada septuagenária e ter, na sua juventude, desistido de sua atividade profissional para dedicar-se inteiramente ao alimentante; haver prova incontestada da dependência econômica; ter o alimentante, ao longo dos quarenta anos em que perdurou o relacionamento amoroso, provido espontaneamente o sustento da alimentada -, determinou que o recorrente voltasse a prover o sustento da recorrida. Ao assim decidir, amparou-se em interpretação que evitou solução absurda e manifestadamente injusta do caso submetido à deliberação jurisprudencial. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Ante o exposto é cristalina a ideia de que a união estável não ocorre somente de uma maneira, mas através de suas várias manifestações é possível observar o trabalho que o julgador tem para adequar a legislação sem abandonar os princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana, da busca pela felicidade, entre outros.

Há uma vertente que não pode deixar de ser observada, qual seja na maioria dos casos o homem é o que há de comum nessas relações paralelas, pois se torna mais fácil pra ele esconder uma família da outra, esconder um filho que não é fruto do seu casamento e particularmente o encargo de ser o provedor da casa é dele também enquanto a mulher cuida da casa e dos filhos. Portanto é por esses e outros motivos que esses aspectos biológicos e econômicos justificam as situações fáticas (ROCHA, 2015).

Chega-se à conclusão de que se essas inovações no judiciário o único beneficiado seria o homem, tendo em vista que, sendo extinta a relação ele sairia

sem nenhuma responsabilidade para assumir e aquela que realmente necessita de amparo ficaria sem nenhuma proteção.

2.4 Uniões estáveis paralelas

Muito embora a Constituição Federal de 1988 dê amparo à união estável, houve uma brecha quanto à possibilidade de uniões estáveis paralelas, visto que não existia amparo legal que regresse tal situação. A partir disso surgiram três correntes doutrinárias e jurisprudenciais no tocante à outra união estável: a primeira defendia que se tratava de união ilícita, sem repercussão jurídica; a segunda, que se tratava de união de fato, a qual teria sua solução no plano do direito das obrigações, apontando a Súmula 380/STF; a terceira sustentando a ideia de que se tratava de idênticas uniões estáveis, porém com natureza de entidade familiar (LÔBO, 2018).

Entende o professor Paulo Lôbo que as duas primeiras correntes se baseiam no fato dessa união estável derivar em um casamento, que no ordenamento jurídico é uno e monogâmico. Esta parte doutrinária defende que deve ser observada a data de início de cada relação, onde a segunda se caracterizaria, no máximo de entidade monoparental, deixando explicitamente o dano que seria causado aos filhos daquele relacionamento. Aqui é possível perceber o ponto que esbarra na Constituição, pois se uma pessoa mantém uniões paralelas, a prole não pode sofrer esse dano se sujeitando a ordem de preferência, pois todos gozam dos mesmos direitos.

Independentemente da questão ética e moral, a lealdade não pode ser exclusivamente motivo de impedimento. É simples perceber que a questão de do companheiro ser casado o impede de contrair novo casamento e não pode ser aplicado à união estável. Muito embora o Código Civil trate deste assunto, é preciso entender que o mundo jurídico é um pouco diferente do mundo dos fatos e cabe à legislação acompanhar e se adequar a este meio.

Em tempos de tantas evoluções, não é possível admitir que nos casos de uniões simultâneas, aqueles de boa-fé sejam prejudicados em detrimento daqueles

que possuem más intenções. Contudo, o lapso temporal não pode ser objeto de análise para decidir se uma união deverá ser desfeita simplesmente porque já existia uma anterior. Essa flexibilidade na constituição da união estável é justamente o que a faz ser diferente do casamento, pois não exige tempo mínimo para ser estabelecida, uma vez que não exige solenidade legal.

É necessário esclarecer que a intenção não é defender todo e qualquer tipo de entidade familiar. Como já foi abordado, o campo do Direito de Família é extenso, mas o objetivo é expor a realidade fática das entidades familiares “lícitas”.

Por se tratar de um campo tão vasto, poderiam ser discutidas aqui as várias possibilidades jurídicas que ensejam nesse tipo de situação, como por exemplo, as questões patrimoniais. Porém cabe a nós discutir sobre a questão sucessória – se é que pode ser colocada dessa maneira – especificamente em relação à pensão por morte.

CAPÍTULO III - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL PARA O RATEIO DE PENSÃO POR MORTE QUANDO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO MATRIMÔNIO

O objeto de estudo deste trabalho se trata da possibilidade do rateio de pensão por morte entre famílias paralelas, seja de união estável com casamento, seja de duas ou mais uniões estáveis. O objetivo principal é expor as mudanças quanto ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O intuito é demonstrar que a sociedade evoluiu e assim como ela, o Direito deve fazer o mesmo e normatizar seu progresso; não apenas para existir mais uma lei, mas para que todos que se encontram envolvidos nesta situação possam ter seus direitos resguardados e não sofram com tanta insegurança jurídica.

Não estamos diante de uma novidade, tampouco de um assunto com entendimento pacífico no ordenamento jurídico. Muito embora seja um assunto bastante discutido ainda não está estabelecido por uma norma específica, o que pode ser preocupante, uma vez que existem casos e casos que têm esse direito reconhecido enquanto outros são vistos como uma afronta ao conservadorismo, e é aí que entra a insegurança jurídica e o desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da afetividade, entre outros. Isso quer dizer que a solução do caso vai depender de onde e de quem irá julgá-lo.

Primeiramente, é importante fazer uma análise do que significa dependência, aplicando a interpretação correta da lei 8.213/1991 que trata sobre os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social no rol do artigo 16, inciso I, incluindo a (o) companheiro (a) como dependente presumido.

Conforme foi tratado anteriormente, ainda existem muitas opiniões conservadoras, com exemplo, Martins enfatiza quanto ao rateio de pensão:

Se o segurado casa e convive com a esposa, mas mantém dois relacionamentos, não tem direito a concubina a pensão por morte, diante do fato de que se trata de relação adulterina ou extraconjugal, na qual não houve more uxório entre o homem e a mulher. [...] caso o segurado seja separado de fato e viva com a mulher, no falecimento do primeiro a segunda faz jus à pensão por morte (MARTINS, 2016, p. 529).

Castro e Lazzari também manifestam seu posicionamento ao que diz respeito às uniões paralelas, afirmando que nesses casos, o conjunto probatório deve ser analisado a fim de verificar a dependência daquele sobreviveu em relação ao segurado, e sendo assim, o direito deve ser reconhecido sem impedimento para a esposa (o) (CASTRO; LAZZARI, 2018). Podemos observar que, os princípios que dizem respeito a moral sempre estão acompanhando essa questão, por isso justifica a impossibilidade de ratear a pensão. Não é difícil perceber que a sociedade age de acordo com os princípios, a moral e os bons costumes, mas ao mesmo tempo, age constantemente de maneira diversa em vários aspectos da vida.

Quer dizer, estamos diante de pessoas com falsa moral cercadas de atitudes corrompidas pela imoralidade que tanto contrariam e ao mesmo tempo condenam o recebimento deste benefício, o qual busca somente a subsistência de um (a) companheiro(a), por ser considerado imoral.

Como foi estudado no capítulo I e citado anteriormente, o artigo 16 da lei 8.213/1991 traz o rol dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, porém não trata da concubina em respeito ao princípio da monogamia e também devido à proteção dada pela legislação brasileira ao matrimônio. Para cumprir o que estabelece o referido artigo, a concubina teria que se enquadrar como companheira, sendo necessário aceitar o concubinato como entidade familiar, no entanto, ainda existe uma dificuldade em aceitar e reconhecê-lo desta maneira.

3.1 O entendimento do STF e do STJ sob uma nova perspectiva: A possibilidade do rateio da pensão

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão

geral no tema em questão, que ainda não foi julgado, diante da grande divergência jurisprudencial que ocorre com relação ao tema, conforme seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. EFEITOS PARA FINS DA PROTEÇÃO DO ESTADO À QUE ALUDE O ARTIGO 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 669465 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 08/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 15-10-2012 PUBLIC 16-10-2012).

Portanto, considerando a grande quantidade de jurisprudências, como vamos mostrar a seguir, é possível que entendem ser admissível a concessão da pensão a (o) companheira(o) em divisão com o cônjuge sobrevivente, sendo grande a expectativa da Suprema Corte entender desta.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a união estável não se constitui caso haja os impedimentos que constam no artigo 1.521 do Código Civil, e com esse argumento, fundamenta sua discordância com o rateio de pensão por morte entre concubina e viúva. Entende haver possibilidade somente no caso em que o falecido e a viúva estivessem separados de fato. Neste sentido, a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. O IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E, POR CONSEQUÊNCIA, AFASTA O DIREITO AO RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE A COMPANHEIRA E A VIÚVA, SALVO QUANDO COMPROVADA A SEPARAÇÃO DE FATO DOS CASADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a existência de impedimento para o casamento disposto no art.

1.521 do Código Civil impede a constituição de união estável e, por consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte, salvo quando comprovada a separação de fato dos casados, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

2. Agravo Regimental desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1418167/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 17/04/2015).

Foi evidenciado que o STJ já pacificou seu entendimento de que o direito ao recebimento de pensão por parte da (o) companheira (o) será afastado, uma vez

que havendo a existência de impedimento para o casamento conforme o artigo 1.521 do Código Civil (VADE MECUM, 2017), a união estável não poderá existir.

Porém, analisando o referido artigo, o impedimento existente é o que consta no inciso VI, isto é, não podem se casar as pessoas já casadas. Sendo assim, se houvessem dois casamentos de uma mesma pessoa poderia ser considerado bigamia e tampouco se falaria em divisão de pensão por morte.

No entanto, o caso em questão, se trata de união estável, e muito embora seja equiparada ao casamento, o que se busca resguardar aqui é tão somente a proteção previdenciária em favor daquele que se encontra em uma situação de desamparo legal e afetivo, o que nos remete de volta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Destaca-se outra decisão do Superior Tribunal de Justiça que vem confirmar o entendimento consolidado da corte:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. CONCUBINATO. RATEIO DA PENSÃO ENTRE A CONCUBINA E A VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante objetivava o recebimento de cota da pensão instituída por falecido militar, com quem alegava viver em união estável. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, determinando-se a partilha da pensão entre a agravante, a viúva e os filhos do militar, decisão essa mantida pelo Tribunal de origem.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível o rateio de pensão entre a viúva e a companheira com quem o instituidor da pensão mantinha união estável, assim entendida aquela na qual inexistente impedimento para a convolação do relacionamento em casamento, que somente não se concretiza pela vontade dos conviventes. Nos casos em que o instituidor da pensão falece no estado de casado, necessário se faz que estivesse separado de fato, convivendo unicamente com a companheira, para que esta possa fazer jus ao recebimento da pensão.

3. No caso dos autos, todavia, não se verifica a existência de relação estável, mas, sim, de concubinato, pois o instituidor da pensão "manteve os dois relacionamentos por um longo período concomitantemente", consoante consta do acórdão recorrido, o que impossibilita o recebimento de pensão pela agravante, na esteira do entendimento jurisprudencial deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1344664/RS, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012).

No caso em comento, o relator defende seu argumento alegando que o de cujus manteve os dois relacionamentos simultaneamente e entendeu-se que não foi caso de uma relação estável, mas sim de concubinato trazendo a impossibilidade do direito ao benefício pela "concubina".

Esta situação é no mínimo preconceituosa, pois é claro a dependência que a companheira tem do instituidor da pensão e a ofensa aos princípios que norteiam a proteção dessas pessoas é escancarada. O entendimento retrógrado do STJ é cristalino, pois ignora as situações fáticas e tamanho é o descaso com essas pessoas. Ficam amarrados somente ao pé da letra da lei e não podem nem por um momento analisar de fato o que a sociedade está vivenciando, não reconhecem as outras formas de entidade familiar, veem somente o que a legislação estabelece. Contudo, não estou dizendo que adequar a legislação no caso concreto seja uma tarefa fácil, mas esta é uma situação que merece a devida atenção para que outras pessoas não sejam injustiçadas como muitas já foram.

Não obstante, é necessário mostrar que nem sempre o entendimento do STJ foi contrário à divisão de pensão por morte. Em u, Recurso Especial, a Suprema Corte reconheceu uma situação de concubinato impuro, ou seja, em momento algum esteve separado de fato, e ao mesmo tempo manteve uma relação estável e duradoura com sua companheira.

Foi possível o reconhecimento do direito de divisão da pensão no referido recurso, onde o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca enfatizou que o magistrado não poderia quedar-se inerte e ficar preso ao texto da lei, por se tratar simplesmente de um benefício assistencial e não envolver direito de herança.

Observando essa instabilidade de posicionamento nos deparamos com uma dúvida: quais são os motivos que levaram/levam um tribunal a mudar drasticamente seu entendimento em relação a um mesmo objeto? Até onde essas decisões podem prejudicar a segurança jurídica? O pior é que não dá para prever a

intensidade dos danos até passarmos por eles. Fazendo uma análise dos Tribunais Superiores vem uma triste conclusão: cada Ministro entende um caso por conta própria, mais parecem ilhas com opiniões mais importantes do que o Direito, a Justiça e a realidade vivida pela sociedade.

Todavia, descendo um pouco as instâncias, existem tribunais que veem a importância da matéria e entendem ser possível a concessão da pensão entre as duas famílias, como é o caso do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja visão aberta e moderna, defendendo a importância do afeto e da finalidade do Direito Previdenciário, pois se trata de uma questão atender e solucionar os riscos sociais e não de questionar a moralidade ou a falta dela. É o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO. FINALIDADE DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COBERTURA DE RISCO SOCIAL. NÃO INDAGAÇÃO DE MORALIDADE. DECISÃO ACERTADA. 1. Restou comprovada a convivência marital entre autora e falecido segurado. 2. Em face do convincente conjunto probatório reunido nos autos, não se pôde deixar de constatar que a Autora manteve uma relação contínua e duradoura com o de cujus até a data do óbito deste, o qual estava separado de fato de sua esposa. 3. Todavia, ainda que restasse comprovado ter o falecido segurado mantido uma vida dupla, com um forte vínculo com Maria Helena Vieira de Souza e a manutenção do matrimônio com Ilca Barcellos Machado, caracterizando-se a existência de concubinato, é de deferir-se a pensão almejada, afinal a proteção constitucional à família deve ser compreendida de forma ampla, com base no afeto. 4. Não está em questão se o concubinato impuro deve receber proteção do Estado, e sim se uma determinada pessoa que viveu em concubinato impuro deve receber pensão por morte deste concubino. Assim, decide-se aqui se uma pessoa, que contribuiu por longo tempo para a Previdência Social e manteve um duplo relacionamento afetivo, se a sua pensão por morte deve, ou não, refletir, de forma direta, esse duplo relacionamento mantido ao longo da vida. 5. A finalidade do Direito Previdenciário está em cobrir os ditos riscos sociais sem indagar da moralidade neles envolvida, daí, por exemplo, a previsão do auxílio-reclusão. Não há como classificar a situação ora apresentada como não sendo de risco social, daí a necessidade de cobri-lo. (...) Agravo interno conhecido e desprovido (Tribunal Regional Federal 2ª região-REEX: 200851018135647 Processo Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 27/06/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Disponibilização: 04/07/2012).

No mesmo sentido pode se observar um julgado do TRF da 4ª Região, o qual considera que o concubinato impuro adúltero, que se baseia na convivência

pública e notória é apto a gerar efeitos previdenciários, reconhecendo assim a possibilidade de rateio da pensão, embasando-se no fato de que o conceito de conceito de entidade familiar alargou-se substancialmente com o passar dos anos, seja pela inserção de novos, por assim dizer, tipos familiares, no texto Constitucional (união estável e núcleos monoparentais); seja pela própria realidade sociológica, a nos apresentar situações não abrangidas pelo ordenamento e que, nem por isso, devam ficar à margem da tutela jurisdicional.

É notório o excelente trabalho do TFR da 4ª Região, pois ele demonstra que não está estático quanto a este assunto ao mesmo tempo em que está aberto em aceitar a mudança de paradigma do conceito de família. E, ainda isso só mostra que é possível entender a situação dessas pessoas que não podem ser deixadas de lado, a mercê da insegurança jurídica. Não são apenas as normas jurídicas que são levadas em consideração, mas também o afeto, a publicidade da união, etc.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, o TRF da 5ª Região também tem entendimento firmado acerca do assunto no caso de união estável ao tempo do casamento, mesmo sem ter havido separação de fato, conforme se vê:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO CASADO CIVILMENTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. POSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL PROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1 - Ação ordinária promovida por companheira de servidor público casado civilmente, e falecido em 23.04.2004, onde foi reconhecido à demandante o direito ao receber a pensão por morte respectiva, ante a prova de existência de união estável concomitante com o casamento civil.

2 - Este egrégio Tribunal tem posicionamento firmado acerca da possibilidade de partilha de pensão por morte entre a viúva e a concubina, mesmo que ode cujus não esteja separado de fato da esposa, desde que reste comprovado que a companheira mantém união estável com o falecido.

3 - Na espécie, verifica-se que o instituidor do benefício, embora ostentasse a condição de casado com a litisconsorte passiva, ora apelante, quando de sua morte, a documentação coligida aos autos entremostra que existia, concomitantemente, uma relação pública e duradoura entre ele e a autora.

4 - Diante da existência de prova de que o falecido servidor mantinha relacionamentos concomitantes, ambos públicos, entendo que o rateio do benefício é a medida correta a ser aplicada.

5 - Desta feita, faz jus a demandante à pensão estatutária em rateio

com a viúva, tendo em vista sua condição de companheira do de cujus, a partir do ajuizamento da demanda, nos termos em que determinado pela sentença recorrida.

6 - Precedentes desta egrégia Corte: TRF-5ª, AC nº. 459894, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 1ª Turma, j. 26.05.2011, DJE. 02.06.2011; AC nº. 454003, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 2ª Turma, j. 15.12.2009, DJE. 29.01.2010; AC nº. 383028, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, 3ª Turma, j. 22.06.2006, DJ. 31.07.2006 e AC nº. 488370, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJ. 29.01.2010, pág. 527.

6 - Apelações e Remessa Oficial improvidas.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região. PROCESSO: 08000167120144058400, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2015).

O assunto do capítulo é mais voltado para as decisões proferidas em sede de Tribunal Superior, porém achei importante abordar também o posicionamento dos tribunais de segunda instância, para mostrar que muitos entendem a possibilidade do rateio de pensão e em contrapartida ainda existem outros que são contrários.

Outro ponto importante é mostrar o entendimento dos Tribunais de Justiça estaduais, quando for o caso de julgar os assuntos tratados pela súmula 501 do STF "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista". E também pela súmula 15 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende o seguinte:

AÇÃO ORDINÁRIA - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - COMPANHEIRO SEPARADO DE FATO - IMPEDIMENTO - AUSÊNCIA - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - RATEIO DA PENSÃO POR MORTE ENTRE A COMPANHEIRA E A VIÚVA - POSSIBILIDADE. Em que pese o fato de o convivente ter sido oficialmente casado com outra mulher, havendo prova de que se encontravam separados de fato, afigura-se possível o reconhecimento da união estável havida entre a autora e o falecido. - Comprovando a autora os requisitos para a configuração da união estável, quais sejam, convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, o pedido da ação declaratória de reconhecimento de união estável deve ser julgado procedente. A autora possui direito à pensão por morte do companheiro, observando-se o rateio igualitário entre a companheira

e a viúva. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0086.08.022763-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2013, publicação da súmula em 02/04/2013).

Com o mesmo entendimento caminha o TJ de Alagoas, como podemos ver a seguir, falando da relatividade do que é certo ou errado, o que pode ser aplicado à união estável pode ser aplicado ao concubinato, e como já foi exposto, defende que os princípios da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade e da pluralidade das formas de família se sobressaem ao princípio da monogamia autorizado a atribuição de direitos previdenciários a essa entidade familiar, vejamos:

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCOMITÂNCIA DE CONVIVÊNCIA ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA COM O DE CUJUS QUANDO EM VIDA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. PROVA ORAL E DOCUMENTAL QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE UNIÕES. SENTENÇA REFORMADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STF. RATEIO ENTRE CONCUBINA E ESPOSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O conceito de certo e errado é completamente relativo. Por essa razão, não abro mão da ideia de que ao chamado concubinato podem ser aplicadas as mesmas regras da união estável, já que essa modalidade de relação deve, sim, ser vista como entidade familiar pela realidade fática e social que dela emanam. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade, da pluralidade das formas de família, quando aliados ou em confronto com o da monogamia em cada caso concreto, se sobressaem e acabam por autorizar a atribuição e distribuição de direitos às famílias paralelas. (TJ-AL -APL: 05008854120078020046 AL 0500885-41.2007.8.02.0046, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 04/02/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2016).

E pra finalizar esta breve análise de precedentes, é oportuno o conhecimento do posicionamento do jurista Carlos Ayres Brito que apresentou voto favorável à divisão de pensão por morte entre concubina e viúva, no julgamento do RE de número 397.762-8/BA:

Atento aos limites materiais da controvérsia, pergunto: qual o sentido do fraseado “união estável”, ali no peregrino texto da Lei Republicana? Convivência duradoura do homem e da mulher, expressiva de uma identidade de propósitos afetivo-ético-espirituais que resiste às intempéries do humor e da vida? Um perdurável tempo de vida em comum, então, a comparecer como elemento

objetivo do tipo, bastando, por si mesmo, para deflagrar a incidência do comando constitucional? Esse tempo ou alongado período de coalescência que amalgama caracteres e comprova a firmeza dos originários laços de personalíssima atração do casal? Tempo que cimenta ou consolida a mais delicada e difícil relação de alteridade por parte de quem se dispôs ao sempre arriscado, sempre corajoso projeto de uma busca de felicidade amorosa (coragem, em francês, é *courage*, termo que se compõe do substantivo *coeur* e do sufixo *age*, para significar, exatamente, “o agir do coração”)? Sabido que, nos insondáveis domínios do amor, ou a gente se entrega a ele de vista fechada ou já não tem olhos abertos para mais nada? Pouco importando se os protagonistas desse incomparável projeto de felicidade a dois sejam ou não concretamente desimpedidos para o casamento civil? Tenham ou não uma vida sentimental paralela, inclusive sob a roupagem de um casamento de papel passado? (vida sentimental paralela que, tal como a preferência sexual, somente diz respeito aos respectivos agentes)? [...]. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 397-762-8 BA, Relator Ministro Marco Aurélio).

A questão central neste trecho de Brito é a união estável, e ele faz uma observação muito pertinente ao dizer que a vida paralela diz respeito tão somente à quem está envolvido naquela situação. Importante lembrar também do artigo 201, inciso V, da CF, o qual traz os termos "cônjuge" e "companheiro" não faz menção do termo "concubina". O entendimento do jurista nos mostra quanto ele tem um pensamento mais aberto e humanista.

O Jurista dá continuidade à sua fala dizendo que independentemente do desimpedimento que a legislação atribuir nesses casos (que seria a conversão da união em casamento), o casal que vive sob união estável não encerrará com o vínculo que existe entre eles. Pois que essa união não envolve apenas a troca de afetos, mas também a vontade de construir uma vida juntos, sem falar na criação de filhos. Portanto, como é possível que a companheira, neste caso, não sofra com a eventual perda de seu parceiro e companheiro de vida?

Neste sentido, Ayres continua seu depoimento:

Para não dizer a mais dolorosa das sensações de que a melhor parte de si mesmo já foi arrancada como óbito do companheiro? Um sentimento de perda que não guarda a menor proporcionalidade com o modo formal, ou não, de constituição do vínculo familiar? Minha resposta é afirmativa para todas as perguntas. Francamente afirmativa, acrescento, porque a união estável se define por exclusão do casamento civil e da formação da família monoparental. É o que

sobra dessas duas formatações, de modo a constituir uma terceira via: o *tertium genus* do companheirismo, abarcante assim dos casais desimpedidos para o casamento civil, ou, reversamente, ainda sem condições jurídicas para tanto. Daí ela própria, Constituição, falar explicitamente de 'cônjuge ou companheiro' no inciso V do seu art. 201, a propósito do direito a pensão por porte de segurado da previdência social geral. 'Companheiro' como situação jurídico ativa de quem mantinha com o segurado falecido uma relação doméstica de franca estabilidade ('união estável'). Sem essa palavra azeda, feia, discriminadora, preconceituosa, do concubinato.

Conforme o jurista vai desenrolando seu posicionamento, ele deixa claro que a própria Constituição não reconhece a situação de concubinato, mas de companheirismo, uma vez que esse tratamento estaria discriminando os filhos provenientes dessa união com rótulos de "filhos concubinários" e é cediço que este tratamento é totalmente discriminatório, pois não pode haver diferença entre os filhos havidos no casamento e os filhos provenientes de união estável, conforme o artigo 227, § 6º da Constituição Federal.

Trata-se de um entendimento muito aberto, o qual pode demonstrar que não são todas as pessoas que têm um bloqueio em relação a este assunto de tamanha importância. E só pra concluir o pensamento, Brito termina seu discurso com a seguinte fala:

Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração 'é terra que ninguém nunca pisou'. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual o Ordenamento Jurídico somente pode atuar como instância protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante (...). No caso dos presentes autos, o acórdão de que se recorre tem lastro factual comprobatório da estabilidade da relação de companheirismo que mantinha a parte recorrida com o de cujus, então segurado da previdência social. Relação amorosa de que resultou filiação e que fez da companheira uma dependente econômica do seu então parceiro, de modo a atrair para a resolução deste litígio o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Pelo que, também desconsiderando a relação de casamento civil que o então segurado mantinha com outra mulher, perfilho o entendimento da Corte Estadual para desprover, como efetivamente desprovejo, o excepcional apelo. O

que faço com as vênias de estilo ao relator do feito, Ministro Marco Aurélio.” (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 397-762-8 BA, Relator Ministro Marco Aurélio).

Embora esse julgamento tenha ocorrido em 2009, hoje o STJ tem o posicionamento contrário a possibilidade de rateio do benefício entre concubina e viúva. Vale dizer que estamos regredindo juridicamente falando e as mudanças não vão ficar somente nisso. Se em 2009 já havia um entendimento central, contudo, dez anos depois temos um precedente com repercussão geral que está em andamento há quatro anos e a única coisa que podemos fazer é aguardar quando a Suprema Corte irá decidir sobre um assunto que afeta a grande parte da sociedade.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é possível perceber que este assunto é de extenso aprofundamento, portanto, este estudo não foi suficiente para explorar um tema tão rico e vasto. Contudo, alguns pontos muito importantes foram explanados com o intuito de demonstrar a grandeza e importância de um assunto tão polêmico, tentando ao máximo mostrar ao leitor a necessidade de unificar os entendimentos à luz da legislação e sua aplicação ao caso concreto.

Posto isto, é possível perceber que o Direito Previdenciário se relaciona com vários outros ramos do direito e está muito bem amparado pelo texto constitucional a começar pelos princípios, mas só o texto legal não tem sido suficiente para amparar a evolução da matéria na sociedade, mas o que se vê é um emaranhado de entendimentos que ora favorecem, ora causam uma insegurança jurídica muito grande.

Não resta dúvida que aquele conceito abstrato de família como sendo o único modelo não existe mais, pelo menos não sozinho. Este conceito vai muito além do vínculo entre duas pessoas, pois o que fala mais alto é a afetividade. Olhando por esse prisma, ainda é cabível pontuar que ainda cabe nesse mesmo sentido o direito a pensão por morte nos casos de união homoafetiva, por exemplo. Quem sabe este não pode ser objeto de estudo de um próximo trabalho não é mesmo?

É importante lembrar que este trabalho não defende ou acusa casos de infidelidade, o objetivo não é dizer se está certo ou errado, mas o pensamento fechado dessas decisões acaba gerando um pensamento contrário ao da sociedade

conservadora, pois parece incentivar a fazer tudo às escondidas sem gerar nenhuma espécie de responsabilidade a quem quer que seja evidenciando tamanha insegurança jurídica.

Em que pese os tribunais superiores ainda não aceitaram de fato essas uniões paralelas, muitos tribunais inferiores têm entendido essa evolução e aceitando essas famílias simultâneas, desde que comprovados todos os requisitos dessa união estável.

Diante de tudo que foi abordado, é possível concluir que cada caso merece ser tratado individualmente, cada um com suas especificidades, e não podem ser encarados como sendo todos iguais. Não é justo generalizar uma regra aplicável a todos eles em detrimento da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Patricia - Relacionamento Amoroso com Pessoa Casada Pode Ser Considerado União Estável? Disponível em: <https://aempreendedora.com.br/relacionamento-com-pessoa-casada-pode-ser-considerado-uniao-estavel/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

BALERA, Wagner, MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário**. 11. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 24. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017

BRASIL. Código Civil, **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Vade Mecum. 24. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017

BRASIL. **LEI nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF: Diário Oficial da União [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm. Acesso em 10 mai. 2019.

BRASIL. **LEI nº 9.032 de 28 de abril de 1995**. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm. Acesso em 10 mai. 2019.

BRASIL. **LEI nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm. Acesso em 10 mai. 2019.

BRASIL. **LEI nº 9.528, de 10 de dezembro 1997**. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9528.htm. Acesso em 10 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em 21 mar. 2019.

BRASIL. **LEI nº 13.135, de 17 de junho de 2015**. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2015]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm. Acesso em 21 mar. 2019.

BRASIL, DECRETO 3.048, de 06 de maio de 1999.

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [1999]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 10 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 501. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1604>. Acesso em 30 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Recurso Extraordinário 3977628/BA. Companheira e concubina - Distinção. União estável - Proteção do Estado. Pensão - Servidor público - Mulher - Concubina - Direito. Voto do ministro Carlos Ayres Brito. Recorrente: Estado da Bahia. Recorrido: Joana da Paixão Luz. Relator: Ministro Marco Aurélio, 03 de junho de 2008. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>. Acesso em: 12 mar 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno) Recurso Extraordinário 669465 RG/ES. Previdenciário. Pensão por morte. Concubinato impuro de longa duração. Efeitos para fins da proteção do estado à que alude o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal. Existência de repercussão geral. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Shirley Maria da Penha Bussular. Relator: Min. Luiz Fux, 08 de março de 2012. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28669465%2E+OU+669465%2EPRCR%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20120308%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y67zuhob>. Acesso em 11 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. (1. Câmara Cível). Apelação 0500885-41.2007.8.02.0046. Direito Civil e Previdenciário. Apelação cível. Ação Declaratória. Pedido de concessão de pensão por morte. Concomitância de convivência entre esposa e companheira com o de cujus quando em vida. Sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. União estável putativa. Prova oral e documental que evidencia a existência de duplicidade de uniões. Sentença reformada. Incidência da súmula 380 do STF. Rateio entre concubina e esposa. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. Apelante: Berenice Pereira da Silva. Apelado: Estado de Alagoas. Relator designado: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, 04 de fevereiro de 2016. Disponível em:
<https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=1A075407811AD0294B6B4B529EF3BC21.cjsg1?cdAcordao=114232&cdForo=0&vlCaptcha=FzMPB>. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 1418167/CE. Previdenciário. Agravo regimental em recurso especial. Pensão por morte. O impedimento para o casamento impede a constituição de união estável e, por consequência, afasta o direito ao rateio do benefício entre a

companheira e a viúva, salvo quando comprovada a separação de fato dos casados. Agravo regimental desprovido. Agravante: Maria Luciene Vieira Dantas. Agravados: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Gheislaine Soares Parente. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 24 de março de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1393927&tipo=0&nreg=201303788770&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150417&formato=HTML&salvar=false> Acesso em: 10 mar. 2019.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 1344664/RS. Administrativo. Militar. Pensão. Concubinato. Rateio da pensão entre a concubina e a viúva. Impossibilidade. Agravante: Maria Auxiliadora Ahrens Goulart. Agravado: União. Relator: Min. Humberto Martins, 06 de novembro de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1191490&num_registro=201201959697&data=20121114&formato=HTML. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 742685/RJ. Recurso especial. Pensão previdenciária. Partilha da pensão entre a viúva e a concubina. Coexistência de vínculo conjugal e a não Separação de fato da esposa. Concubinato impuro de longa duração. Recorrente: Maria Cecília Vieira Tavela. Recorridos: Constância Teixeira Pinto, FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca, 04 de agosto de 2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=566685&num_registro=200500622011&data=20050905&formato=PDF. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 15. Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/866/Sumulas_e_enunciados. Acesso em 30 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 416. É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2325/Sumulas_e_enunciados. Acesso em 11 mai. 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (1. Câmara Cível). Ap Cível/ReexNecessário 1.0086.08.022763-9/001. Ação Ordinária - Reconhecimento de união estável - Companheiro separado de fato - Impedimento - Ausência - Requisitos - Comprovação - Rateio da pensão por morte entre a companheira e a viúva - Possibilidade. Apelante: Márcia do Carmo Camargo Antunes. Apelado: Maria dos Anjos Alves de Oliveira. Relator: Des. Eduardo Andrade, 19 de março de 2013. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=3&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=concu binato%20rateio%20pens%E3o%20morte&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro>

=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. (2ª Turma Especializada). Agravo Interno em Apelação Cível 0813564-63.2008.4.02.5101. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Agravado: Decisão de fls. 234/242. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social– INSS. Apelado: Maria Helena Vieira de Souza.Relatora: Des. Federal Liliane Roriz, 27 junho de 2012. Disponível em: http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:tjyE4CVXDLAJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108210/1/85/411015.rtf+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8 Acesso em. 10 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. (1. Turma). Apelação Cível 08000167120144058400. Administrativo. Pensão por morte de servidor público casado civilmente. Rateio entre viúva e concubina. Possibilidade. União estável provada. Dependência econômica presumida. Recursos improvidos. Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=pdf&tipo=1&coddoc=38868>. Acesso em: 10 mar. 2019.

CÂMARA, Bruno Alves – **A União Estável Concomitante na perspectiva da jurisprudência e doutrina pátrias**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-uniao-estavel-concomitante-na-perspectiva-da-jurisprudencia-e-doutrina-patrias,56088.html>. Acesso em 01 mar. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FRESCHI, Ana Caroline. **Evolução da União Estável no Direito**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 01 Jul. 2010. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/164908-evolucao-da-uniao-estavel-no-direito. Acesso em: 09 Mar. 2019

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz – **A União Estável no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <https://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111589809/a-uniao-estavel-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 01 mar. 2019

LEITÃO, André Studart, MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Ana. **Manual de Direito Previdenciário**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES, Herbert Emílio Araújo. **PENSÃO POR MORTE: O concubinato diante da Previdência Social**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós Graduação em Direito Previdenciário) - Universidade Cândido Mendes
MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Série Universitária - Direito Civil**. Forense, 08/2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4 ed., ver., amp. e atual., jusPODIVM, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Andreza Soares da; OLIVEIRA, Andrea Silvana Fernandes – **Pensão Por Morte: Análise Doutrinária e Jurisprudencial Acerca da Possibilidade de Rateio Entre Esposa e Concubina**. Disponível em https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD1_SA6_ID382_21082017232302.pdf. Acesso em: 06 mar. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.